

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0567 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0567 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

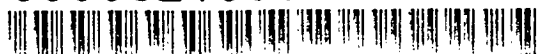
DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE NORMAS PARA A UTILIZAÇÃO DE
APARELHOS CELULARES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E DAS ESCOLAS PARTICULARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 562 de 2006

RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

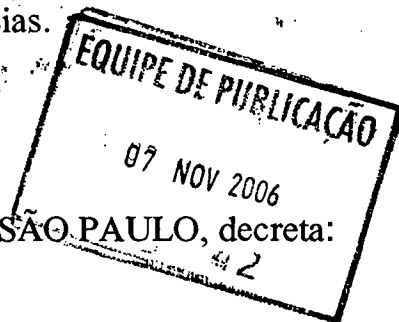
PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0567/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição
Educação
Saúde
Trabalho e Emprego
Meio Ambiente
07 NOV 2006
PRESIDENTE

Dispõe sobre a imposição de normas para a utilização de aparelhos celulares nas escolas da rede municipal de ensino e das escolas particulares, localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a utilização de aparelhos celulares nas escolas públicas municipais e nas escolas particulares localizada no Município de São Paulo, durante o horário das aulas, devendo o aparelho permanecer desligado e guardado na mochila neste período.

Art. 2º - O aparelho celular apenas poderá ser utilizado nos intervalos, devendo ser obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa, convertida pela prestação de serviços comunitário dentro da própria escola do infrator.

16:50 10/10/2006 000856 - Protocolo Legislativo - SSP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 724

Em 24/11/06

Ass:

Ad

Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 5670
Adm. C. 5670 P. 5670
RF. 100.406

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador P.F.L.
Corregedor



JUSTIFICATIVA

O objetivo da iniciativa é impor normas para o uso de celulares nas escolas, proibindo o seu uso durante o horário das aulas, pois a proliferação do uso de tais aparelhos entre adolescentes e crianças vem desenvolvendo novos hábitos que interferem na aprendizagem e na relação de alunos com a escola e com o professor.

A interferência é grande, pois quando toca um celular no meio da aula, toda classe está quieta, sabe como é irritante, para piorar, é inevitável a interrupção do andamento da atividade, sem contar que o professor se perde em meio à explicação e muitos alunos se desconcentram, trazendo assim um problema atual e contornável com a implantação deste projeto de lei.

No momento em que vivemos, o Poder Legislativo tem por obrigação acompanhar a modernidade agraciando de forma eficaz o uso de celulares entre crianças e adolescentes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador P.F.L.
Corregedor



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01 - 567 de 2006 24 / 11 / 06 (a) 02

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 11.545/94, 13.929/04, 12.511/97

PL 371/06

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

29 / 11 / 06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29/11/06 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 01/12/06
Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Δ / 21/12/06 - 12:06h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com o(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 05a 08 de informação nº

cm22/302a

SOLANGE RAULINO DOS SANTOS

R.F. 1001

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01 - 567 de 06
Solange Raimundo dos Santos

16 - PAR
16- 0347/2007

PARECER Nº /2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0567/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a utilização de aparelhos celulares nas escolas públicas e particulares durante o horário das aulas, devendo o aparelho permanecer desligado e guardado na mochila neste período.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reunião 06
nº 01-567 06
Solange Reis dos Santos

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a sanção prevista na proposta consiste na aplicação de multa ao aluno, sem especificar o seu valor, sendo ainda possível sua conversão em prestação de serviços comunitários.

A especificação do valor da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Por outro lado, a pena de prestação de serviços comunitários por infrator menor de idade não configura penalidade passível de ser aplicada no âmbito administrativo municipal, devendo ser regulamentada no âmbito do Direito Penal, por lei federal, nos termos do art. 5º, XLVI, "d" c/c art. 22, I, da Constituição Federal.

Assim, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra e para não se produzir mais uma norma esparsa, propomos que seja alterada a Lei nº 11.545/94, que disciplina o uso de



07
01-567
Solange R. Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que especifica na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0567/06.

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º O art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pelas Leis nº 12.511, de 4 de novembro de 1997 e nº 13.929, de 18 de novembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas, templos de qualquer culto e nas escolas públicas e particulares, no interior das salas de aula, durante o horário das aulas.

(...)

§ 3º Nas escolas públicas e particulares o celular deverá permanecer desligado e guardado na mochila durante todo o horário das aulas, só podendo ser permitido o seu uso durante os intervalos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de pros.

nº 01-567 de 2006

Solange Raimundo Santos

Art. 2º Fica inserido um § 1º no artigo 2º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pelas Leis nº 12.511, de 4 de novembro de 1997 e nº 13.929, de 18 de novembro de 2004, passando o parágrafo único a ser lido como § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas para coibir o uso de celulares em salas de aula, recaiando a multa prevista neste artigo sobre o estabelecimento particular infrator, e ficando os responsáveis pelas escolas públicas infradoras sujeitos às penalidades disciplinares legais.

(...)"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

A D^{na} Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 23/3/04

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R.F. 10.401

Secretária

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 23/03/04

RF 10.799

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ademir do Guia

Para receber

Sala de Educação, Cultura e Esportes

Em 29/03/04

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ recta data de ☒ atos

e papéis ☒ informação rubricada

Nº 09

Em 23/10/04

MÔNICA R. A. PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Ademir da Guia

16 - PAR
16- 1616/2007

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0567/2006 – RELATOR VEREADOR ADEMIR DA GUIA -

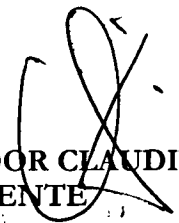
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa proibir a utilização de aparelhos de aparelhos celulares nas escolas publicas e particulares durante o horário das aulas, devendo o parelho permanecer desligado na mochila neste período.

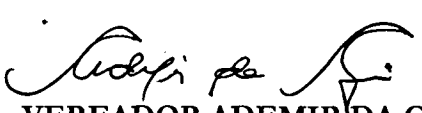
Por esteirar-se nos princípios fundamentais da Carta Cidadã e, arrimar-se na Lei orgânica do Município, a propositura sob exame, teve o parecer lavra da Douta Comissão de Constituição e Justiça desta edilidade, pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

No mérito, este relator endossa os fundamentos da lavra da respectiva Douta Comissão retro delineada, posto que, indubitavelmente o projeto tem coerência e assento democrático no seu fim colimado, pois traduz-se no objetivo nuclear do ensino, que é educar. É claro que, o uso desenfreado de aparelhos celulares no ambiente de salas de aula, inibe a eficácia desta proposta.

Destarte, sou favorável a presente propositura.

Sala da Comissão de Educação Cultura e Esporte em 23/10/07


VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA
PRESIDENTE


VEREADOR ADEMIR DA GUIA
RELATOR

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/10/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23, 10, 07 às 16 h 30

MDS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
GILBERTO NATALINI	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em 24/10/2007	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Redistribuído ao nobre Vereador	
AURELIO MANGUE	
Para Relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em 25 de 02 2008	
Presidente	

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

MDS
Maria-Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70018

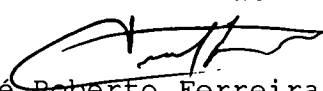
Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....e folha de informação	
sob nº 10 15 / 01 / 09	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



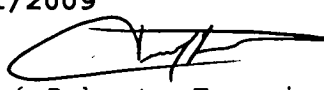
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-567 de 2006 15/01/2009

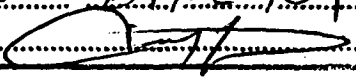

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

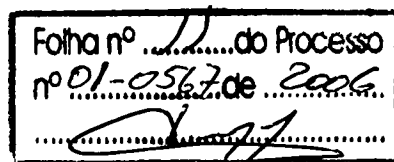

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-12 e folha de informação
sob nº 13 29/02/09

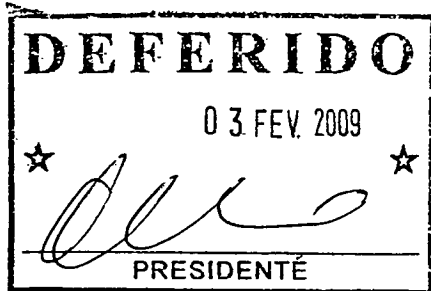

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

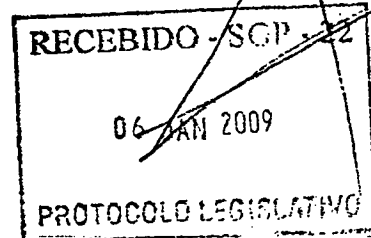
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

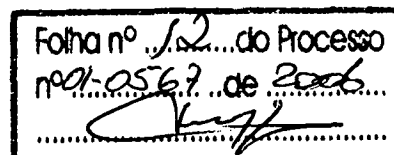
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

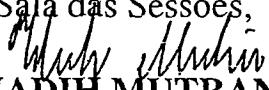
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

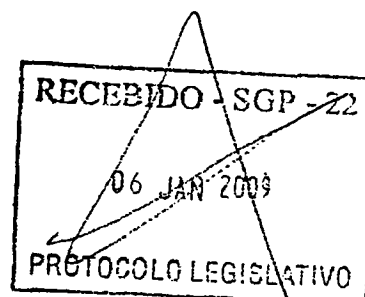
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-0567 de 2006 09.02.2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 09-02-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Assessor	Assessor	Assessor
Assessor	Assessor	Assessor
Assessor	Assessor	Assessor
Assessor	Assessor	Assessor

Assessor
Assessor
Assessor

À Com. de Finanças e Orçamento

09 / 03 / 09
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 / 03 / 09 às 14 h 30

MDS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADILSON AMARAL
Para relatar:
Salário Contribuinte de Finanças e Orçamento.
Em: 10/3/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visto ao Vereador / à Vereadora
Gilson Barruto
deferido em: 15/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 27.04.09

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ a papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 14
Em 29/04/09

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-567 de 20 06

André Marcon
RF 11264

André Marcon

16 - PAR
16-00187/2009
PARECER Nº 16-00187/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a imposição de normas para a utilização de aparelhos celulares nas escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares localizadas no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, a utilização do aparelho fica proibida durante o horário das aulas e só será permitida durante os intervalos, cabendo a eventuais infratores das disposições do projeto multa, convertida pela prestação de serviços comunitários dentro da própria escola do infrator.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propondo a alteração da Lei nº 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

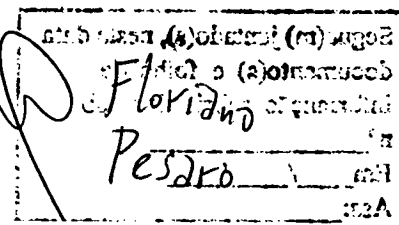
29/04/09

Adilson Amadeu

Antônio Miguel

Gilson Barreto

Donato



17 - RELCOM
17-00199/2009

RE 10380
Técnico Administrativo
Mário F. de Souza

0079 ob 111 n erlio
20 OS ob 111 n

Publicação de matéria de deliberação
nº 131951
Ass: 48
Parcela 05, 9 e 14
30 04 2009
102 3a
Conforme o Regimento Interno
Conferido por: mds

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23
São Paulo, 30/04/09
mds

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04, 13, 14

12:20

AS

Quando Koci Mendes
Técnico Administrativo

À

SGP-22 - Senhor Supervisor,

A pedido.

12/05/09

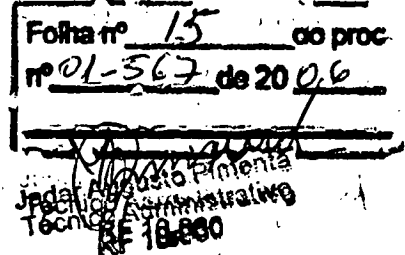
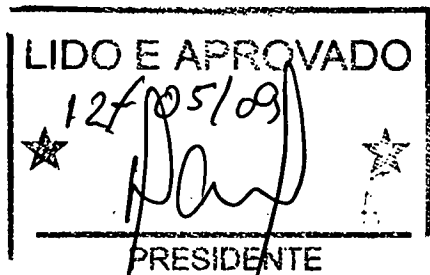
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 131951 2009
Ass: Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

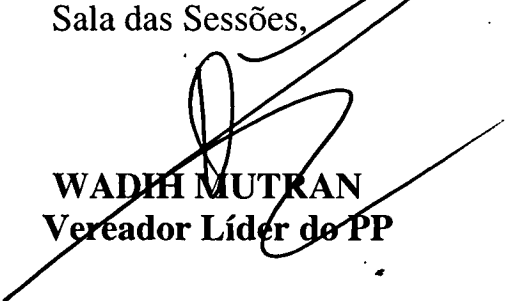


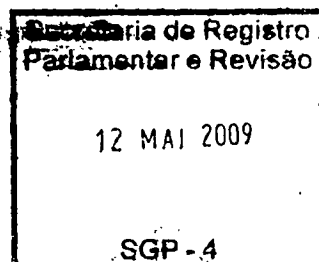
REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00008/2009

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a interrupção do prazo do Projeto de Lei nº 567/2006, de minha autoria, uma-vez que apresentarei substitutivo ao mesmo, *com o objetivo de afluência do Art. 72, de Projeto a Comissão de Relações e Educação.*

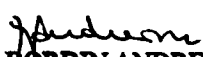
Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador Líder do PP

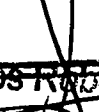


À SGP 15 - Sr. Supervisor

Encaminho os presentes autos
para atendimento do quanto
solicitado e aprovado no requerimento
de fls. 15, digo, constante no anexo
S.P. em 13/05/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/05/09


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ass. Nbr. Vereador / Ass. Nbr. Vereadora
ADILSON AMARAL
Para ass. _____
Sala _____
Em 31 8 2009
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> , nesta data
Documentos <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>1</u>
16 e 17 Em 05/08/09

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00653/2009

Folha nº -16- do proc.
nº. 01-567 de 2006
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 567/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a imposição de normas para a utilização de aparelhos celulares nas escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares localizadas no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, a utilização do aparelho fica proibida durante o horário das aulas e só será permitida durante os intervalos, cabendo a eventuais infratores das disposições do projeto multa, convertida pela prestação de serviços comunitários dentro da própria escola do infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer com apresentação do seguinte Substitutivo, proposto pelo autor do projeto:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 567 / 06

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º . O artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17- 00701/2009



Art. 1º. É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

§ 4º . Nas escolas públicas municipais, o telefone celular, somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O disposto no artigo 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no artigo 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola.”
(NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

05/08/09

Adilson Amadeu
Donato
Roberto Tripoli
Alexandre Miguel
Stênio Feres
Edi Sales
Fernando Lato
Gilson Barreto

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parecer nº 05 09 e 16

Publicação nº 08 08 2009

Página(s) 89 3a

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: M. Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

11 AGO 2009

17:00 Horas

A SGP-23

São Paulo, 11/08/09

M. Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta
de lei e registro.

Em, 20.08.2009.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 20.08.2009.

ROSAMARI CURY
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado X sob folha nº 18/23
Em 14/09/09

Rosamari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do Processo
nº 01-567 de 06
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02727/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 567/06, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>19</u> do Processo nº <u>01-567-06</u>
Rosmar Cury <u>LR</u> dos Santos Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 16/17 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 567/06). (Ver. Wadih Mutran - PP). Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas." (NR) Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação: "Art. 2º-A. O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no art. 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola." (NR) Art.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	20	do Processo
n°	01 - 567	de 06
Rosmar Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo		

3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 20 de agosto de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCS
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u> do Processo nº <u>01-5674-06</u>
Rosmari Cury Almeida Santos Técnico Administrativo

LEI Nº 14974 DE 11 DE setembro DE 2009.

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

.....

§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no art. 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

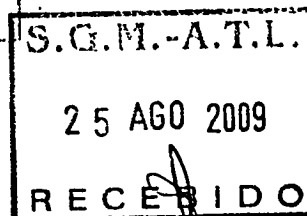
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de agosto de 2009.

O Presidente,

Folha nº 22 do Processo
nº 01-567 de 06
Reservado Cury Antônio Santos
Co Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 513.512.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2727, de 20/08/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 567/06, de autoria do Vereador Wadih Mutran (inciso I do art. 84 do R.I.).



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓
do processo nº 01-567/06 14/09/09 (a)

Rosmarli Cury
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.974, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 567/06, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas."

§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no art. 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 09 / 09 ✓

página 01 de 2ª

Conferido *[Assinatura]*

À
SGP.33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.
Em, 14.09.2009.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 29 16.09.09

LM
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-567 de 2006 16/09/2009

171
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 09/02/2009
Arquivado novamente em 16/09/2009
Com 24 fls.
O Funcionário

171
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234